



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720193/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.983 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. MÉRITO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É nula, por ausência de motivação e preterição do direito de defesa, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que profira nova decisão com a apreciação de todos os argumentos e elementos de prova trazidos com a Manifestação de Inconformidade. Vencidos os Conselheiros Hécio Lafetá Reis e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que entendiam pela superação da nulidade e enfrentamento das matérias de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente de análise de Declarações de Compensação (Dcomp) onde a contribuinte pleiteia crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 2.140.817,70, atualizado na data da entrega do pedido de habilitação do crédito, em 19/09/2007. O crédito reconhecido em decisão judicial nos autos do processo MS 1999.61.00.0156227 se refere a suposto excesso de recolhimento de PIS 8109 nos termos da Lei 9.718/98, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do seu art. 3º § 1º, que trata do alargamento do conceito da base de cálculo, e que determinou a exclusão das receitas financeiras na apuração dessa base de cálculo.

Considerando a decisão judicial reservar ao Fisco o direito de promover a verificação e os valores dos cálculos relacionados com as compensações, a DRFB em Barueri-SP emitiu o Parecer de fls. 123/124 onde teceu a seguinte análise:

- A contribuinte transmitiu as Dcomps listadas a seguir para compensação de débitos com o crédito supramencionado: 00160.20608.100408.1.3.57.30, 201674100905050813578001, 333673006808050813579527, 286527879909060813573077, 366598768523050813572100, 72892137830040813578145, 75153872223040813572560 e 171385248710070813570258.

- O referido crédito foi habilitado nos autos do processo 13896.001311/2007-85, protocolado nesta DRF-Barueri em 19/09/2007, conforme cópia do Despacho/DRF/BRE n.º 006/2008 às fls. 121/122.

- No pedido de habilitação apresentado em 19/09/2007, a contribuinte apresentou uma planilha informando os pagamentos de PIS 8109 realizados entre 15/03/1999 e 13/12/2002 e outros efetuados na data de 19/08/2003.

- Em consulta aos registros do SIEF – Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais, verificou-se a existência de todos os pagamentos informados, fls. 41/56.

- Com base na informação das bases de cálculo do PIS faturamento, para o período de 02/1999 a 11/2002, fornecida pela contribuinte em planilha no pedido de habilitação do crédito judicial, confrontada com as informações disponíveis nos arquivos da RFB, procedeu-se ao cálculo da apuração do PIS Faturamento, no CTSJ – Sistema de Cálculo de Créditos Sub Judice, fls. 57/60.

- Feita a alocação dos pagamentos efetuados aos débitos do PIS devido sobre o faturamento no período de 02/1999 a 11/2002, verificou-se que os pagamentos foram insuficientes para a amortização integral desses débitos, e a inexistência de crédito excedente para as compensações pretendidas, fls. 61/120.

- A apuração dos créditos constante da planilha apresentada pela contribuinte não pode ser acatada pois considerou como PIS devido no período os valores dos darfs pagos nas datas dos vencimento de 15/03/1999 a 13/12/2002 e não o resultado da aplicação da alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo informada na planilha, Também desconsiderou que as parcelas do PIS Faturamento pagas com atraso em 19/08/2003, estão sujeitas à mora.

Com base no Parecer de fls. 123/124 a DRFB em Barueri-SP, através do Despacho Decisório de fl. 125 não homologou as compensações.

Cientificada, em 13/03/2013, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal, interessada apresentou, tempestivamente, em 28/03/2013, manifestação de inconformidade na qual, em síntese, alega:

- A justificativa de que houve recolhimento a menor de PIS não merece prosperar, uma vez que foi recolhido exatamente o valor devido no período em questão.

- Isso porque, respaldada pela liminar concedida nos autos do mandado de segurança 1999.61.00.0156227, efetuava os recolhimentos relativos ao PIS do período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 sem a inclusão de receitas financeiras auferidas. Anexou planilha.
- Conforme se depreende dos comprovantes de arrecadação acima apontados, resta evidente que a Requerente, recolheu exatamente o valor devido, isto é, o resultado da aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento do mês.
- A alegação no sentido de que a Requerente recolheu a menor o PIS no período em questão não merece prosperar, uma vez que, como comprovado, os recolhimentos originariamente feitos coincidem com o valor devido à época dos fatos geradores.
- Além disso, a D. Autoridade Administrativa, embora tenha notado a existência dos recolhimentos complementares efetuados em 19/08/2003, não os aceitou.
- A Autoridade Administrativa de forma extremamente confusa não aceitou os pagamentos feitos pela Requerente como indébitos, aduzindo que esses recolhimentos estariam sujeitos à mora.
- A Autoridade Fiscal não especifica a qual tipo de mora ele se refere, ou seja, se multa de mora ou juros de mora.
- De imediato é possível excluir a hipótese de multa de mora, pois, como visto, a Requerente estava respaldada pela liminar concedida no mencionado mandado de segurança, que foi cassada somente no dia 06/05/2005, ou seja, quase dois anos após os recolhimentos complementares.
- Portanto, chega-se à conclusão de que a Autoridade Administrativa somente poderia estar se referindo ao não pagamento dos juros de mora, quando do recolhimentos complementares.
- Antes da cassação da liminar concedida no mandado de segurança em questão, por conservadorismo, optou por recolher os valores de PIS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, com a devida inclusão de juros moratórios.
- Como se depreende dos DARFs abaixo listados, atualizou, com juros de mora, os valores de PIS devidos referentes às receitas financeiras auferidas no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002. Relacionou ao DARF.
- Ocorre que, tendo realizado diversos recolhimentos complementares (com a inclusão dos juros de mora) com o intuito de tributar as receitas financeiras auferidas no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, e tendo, posteriormente, o Poder Judiciário decidido que as receitas financeiras não seriam tributadas pelo PIS, os valores acima elencados tornaram-se crédito.
- Desse modo, é evidente que é possuidora de um crédito no valor total de R\$ 1.338.075,60, montante suficiente para saldar as compensações pleiteadas no presente caso, razão pela qual o despacho decisório ora atacado deve ser reformulado.

Por fim, requer:

a) Reforma do Despacho Decisório

b) Todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel n.º 923, 8º andar, em atenção ao DR. DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias à Requerente, no endereço constante destes autos.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

Ementa:DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) o despacho decisório combatido preveu rever os lançamentos relativos à contribuição para o PIS em notória tentativa de burlar as regras que regulam a decadência;
- (ii) segundo o parágrafo único do art. 149 do CTN, a revisão do lançamento somente poder ser realizada “enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”, ou seja, enquanto não transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário;
- (iii) a contribuição social para o PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, sendo que o Fisco poderá rever o procedimento do contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN);
- (iv) constituiu o crédito tributário e efetuou o recolhimento antecipado do tributo no período de fevereiro/1999 a novembro/2002, não havendo dúvidas, quanto à aplicação da regra citada e não a prevista no inc. I, do art. 173 do CTN;
- (v) eventual revisão do lançamento somente poderia ter sido realizada até 29/11/2007;
- (vi) ocorrida a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário, resta apenas ao Fisco deferir a restituição dos valores recolhidos a maior;
- (vii) ainda que se considerasse a regra do prazo decadencial mais favorável ao Fisco, o direito de revisão do lançamento se extinguiu em 01/01/2008;
- (viii) recolheu integralmente o PIS com base em seu faturamento;
- (ix) o argumento de que houve recolhimento a menor da contribuição para o PIS não merece prosperar, uma vez que o tributo foi calculado e recolhido exatamente sobre os valores devidos;
- (x) a Autoridade Fiscal se baseou apenas na planilha que acompanhou o Pedido de Habilitação de Crédito para indeferir a compensação dos créditos;
- (xi) segundo tal documento, as bases de cálculo ali informadas refletem a sua receita bruta e não o seu faturamento;
- (xii) houve, portanto, um pequeno erro de ordem formal no preenchimento da planilha, vez que efetuou os recolhimentos relativos à contribuição para o PIS do período de fevereiro/1999 a novembro/2002 sem a inclusão das receitas financeiras auferidas;
- (xiii) conforme se depreende dos comprovantes de arrecadação apontados em planilha, resta evidente que recolheu exatamente o valor devido, ou seja, o resultado da aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento apurado nos meses em questão;
- (xiv) o mero erro formal não pode se sobrepor à verdade material;

(xv) a Autoridade Fiscal prolatora do despacho decisório e a Turma Julgadora da DRJ foram induzidas a erro, pois se apegaram apenas às informações existentes na planilha que acompanhou o Pedido de Habilitação de Crédito, desprezando as informações existentes nas DIPJs dos respectivos anos-base apresentadas para apuração do valor devido de PIS;

(xvi) apresenta tabela que demonstra a diferença entre os valores informados na planilha anexa ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido Judicialmente (receita bruta) e os valores informados na DIPJ (faturamento) que resulta no valor das suas receitas financeiras, excluídas da base de cálculo do tributo por força da medida liminar obtida em mandado de segurança e objeto dos recolhimentos complementares realizados em 19/08/2003;

(xvii) aplicando-se a alíquota do PIS sobre as receitas financeiras, resultam os valores objeto de recolhimento complementar e também dos juros incidentes no período;

(xviii) a alegação da Autoridade Administrativa no sentido de que recolheu a menor o PIS no período em questão não merece prosperar, uma vez que, como comprovado, o tributo devido foi apurado com base no seu faturamento, excluídas as receitas financeiras;

(xix) optou por recolher os valores de PIS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, com a inclusão de juros moratórios enquanto vigia a medida liminar;

(xx) a despeito do alegado pela DRJ é possuidora de um crédito na valor total de R\$ 1.338.075,60, montante suficiente para saldar as compensações pleiteadas no presente caso;

(xxi) é equivocado o entendimento de que em relação ao recolhimento complementar, deveria ter recolhido a multa de mora;

(xxii) não foi atentado para o fato de a medida liminar obtida obstou a incidência da multa de mora em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN e § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996; e

(xxiii) os recolhimentos complementares foram feitos durante a vigência da medida liminar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, um dos argumentos da Recorrente se refere ao fato de ser equivocado o entendimento decisório de que em relação ao recolhimento complementar, deveria ter recolhido a multa de mora, pois as autoridades julgadoras falharam em não terem atentado para o fato de a medida liminar obtida ter obstado a incidência da multa de mora em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN e § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996, bem como pelo fato de os recolhimentos complementares terem sido efetivados durante a vigência da medida liminar.

Por sua vez, a decisão recorrida, deixou de apreciar o mérito de tal argumentação, sob o fundamento de que não foi anexada prova nos autos de que a Recorrente estaria albergada por decisão judicial.

Consigna a decisão recorrida:

“Diz, mais, a Requerente, que deve-se excluir a hipótese de multa de mora, pois, estava respaldada pela liminar concedida no mencionado mandado de segurança, que foi cassada somente no dia 06/05/2005, ou seja, quase dois anos após os recolhimentos complementares. Acrescenta que, a Autoridade Administrativa somente poderia estar se referindo ao não pagamento dos juros de mora, quando dos recolhimentos complementares, e optou por recolher os valores de PIS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, com a devida inclusão de juros moratórios.

Em que pese ter alegado a Requerente que quando optou por recolher PIS sobre as receitas financeiras estava respaldada por liminar concedida em mandado de segurança, não trouxe aos autos elementos que possa confirmar sua alegação.

Tendo a Requerente recolhido o PIS sobre receitas financeiras com a devida inclusão de juros moratórios, como afirma, a fiscalização quando se referiu que as parcelas do PIS Faturamento pagas com atraso em 19/08/2003, estão sujeitas à mora, referiu-se a multa de mora.” (nosso destaque)

Ocorre que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, junto com a Manifestação de Inconformidade (docs. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) a Recorrente colacionou provas de que estava albergada por decisão judicial proferida nos Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0156227.

Dentre a documentação apresentada, destacam-se:

- Petição inicial do Mandado de Segurança Preventivo (doc. 6);
- Decisão concessiva da liminar com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário datada de 12/05/1999 (doc. 7);
- Sentença concessiva da segurança datada de 30/07/1999 (doc. 8);
- Recurso de Apelação interposto pela União Federal (doc. 9);
- Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região datado de 13/04/2005 (data do julgamento) (doc. 10);
- Recurso Extraordinário interposto pela empresa (doc. 11);
- Certidão de trânsito em julgado e outros documentos (doc. 12)

Assim, vê-se que a decisão recorrida deixou de apreciar argumento de defesa autônomo e que pode influir no resultado do julgamento, pois enquanto a decisão atacada foi fundamentada na ausência de elementos que possam confirmar sua alegação, o conjunto probatório encartado nos autos demonstra o contrário, ou seja, trouxe a Recorrente, por ocasião de sua defesa, peças processuais do Mandado de Segurança referido que devem ser apreciadas pela instância decisória.

Realmente, falhou a decisão recorrida ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, pois feriu os princípios da ampla defesa, contraditório e motivação decisória ao não apreciar o argumento de defesa instruído com elementos probatórios.

A decisão que não apreciou um dos fundamentos constantes da Manifestação de Inconformidade que, de forma autônoma, pode ser capaz de alterar o resultado do julgamento, ainda que de modo parcial, deve ser anulada.

Ao caso tem aplicação o contido nos incs. IX e X do art. 93 da Constituição Federal e inc. II do art. 489 do Código de Processo Civil a seguir reproduzidos:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;”

Especificamente em relação ao processo administrativo fiscal, o art. 59 do Decreto 70.235/1972 traz as hipóteses de nulidade dos atos processuais, em especial, ao caso concreto o contido no inc. II:

“Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais perfilha o entendimento de que não sendo apreciado argumento autônomo de defesa formulado pelo contribuinte a decisão merece ser anulada.

Neste sentido:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

NULIDADE DE DECISÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

É nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.” (Processo nº 11065.720151/2015-34; Acórdão nº 3402-003.465; Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro; sessão de 24/11/2016)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

NULIDADE. ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Apesar do julgador não estar obrigado a tratar de todos os argumentos constantes da peça recursal, e de poder decidir com base em um ou mais elementos apresentados,

contanto que suficientes à formação de sua convicção, no presente caso a análise de todos os fundamentos trazidos pelo contribuinte, notadamente aqueles resultantes da diligência determinada pela Colenda Câmara a quo, afigura-se imprescindível para o deslinde da presente controvérsia. A ausência dessa análise configura preterição do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.” (Processo nº 13601.000426/00-55; Acórdão nº 9303-003.073; Relator Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda; sessão de 14/08/2014)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. NÃO APRECIACÃO DE MATÉRIA SUB JUDICE.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa. Preliminar Acolhida.

Acórdão Recorrido Anulado.” (Processo nº 19515.001630/2008-95; Acórdão nº 1102-001.087; Relator Conselheiro José Evande Carvalho Araujo; sessão de 09/04/2014)

Desta Turma de Julgamento, em composição diversa da atual, colaciono os seguintes precedentes:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTOS GENÉRICOS E ESTRANHOS AOS AUTOS. NÃO APRECIACÃO DE MATÉRIA SUB JUDICE.

É nula a decisão de primeira instância fundamentada em argumentos genéricos e estranhos aos autos e que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa e ausência de motivação decisória.” (Processo nº 11968.720348/2011-76; Acórdão nº 3201-006.801; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 24/06/2020)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTOS GENÉRICOS E ESTRANHOS AOS AUTOS. NÃO APRECIACÃO DE MATÉRIA SUB JUDICE.

É nula a decisão de primeira instância fundamentada em argumentos genéricos e estranhos aos autos e que deixa de apreciar matéria contra a qual o contribuinte se insurgiu expressamente, por cerceamento do direito de defesa e ausência de motivação decisória.” (Processo nº 10880.906343/2008-31; Acórdão nº 3201-006.958; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 25/06/2020)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que profira nova decisão com a apreciação de todos os argumentos e elementos de prova trazidos com a Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-008.983 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.720193/2013-56